



## PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2008

"Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da região sul."

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado JORGINHO MELLO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Afonso Hamm, visa criar condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da Região Sul.

Em essência, o projeto propõe que o estabelecimento de atividades produtivas para o desenvolvimento da faixa de fronteira nos estados da Região Sul fique sujeito a procedimento administrativo abreviado; a concessão de isenção de imposto de renda para os empreendimentos de se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, na faixa de fronteira; bem como, em seu art. 3º, propõe a revogação do art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, que trata de pré-requisitos para a instalação de empresas na Faixa de Fronteira.

Submetido inicialmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, recebeu parecer pela aprovação, com as emendas de nºs 1, 2, 3 e 4, nos termos do parecer do Deputado Francisco Praciano, que estende o benefício do "procedimento administrativo abreviado" a todos os estados abrangidos pela Faixa de Fronteira, além de reduzir o incentivo fiscal proposto a 75% do imposto de renda. Com a aprovação da emenda nº 4, foi excluído o art. 3º do Projeto de Lei.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto, com as emendas de nºs 1, 2, 3 e 4 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, nos termos do parecer da Deputada Dalva Figueiredo.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Cumprido salientar que o Projeto de Lei nº 3.321, de 2008, não gera renúncia fiscal, mas sim isenção parcial, especificamente sobre o imposto de renda. Destaca-se também que as condições das isenções serão regulamentadas pelo Poder Executivo. Outro ponto que merece destaque, é que apenas o imposto de renda relativo a novos investimentos será objeto de isenção, ou seja, as isenções não atingiriam outros impostos.

Diante desse relevante aspecto, não se esperará redução da arrecadação, uma vez que a eventual aplicação da isenção proposta recairia,



provavelmente, apenas sobre investimentos que não ocorreriam nas condições atuais. Além disso, outros tributos, como PIS, Cofins e IPI, provavelmente teriam seus volumes de arrecadação aumentados em consequência do incentivo à instalação de novos empreendimentos na região.

Diante disso, se faz necessário lembrar que esta isenção gerará estímulo à atividade econômica, desta forma, é possível vislumbrar, com total certeza, que haverá um aumento da arrecadação de tributos na região.

No que tange as emendas apresentadas na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, entendemos que as emendas 1, 2 e 4 não têm implicação na receita ou despesa orçamentária. A emenda de nº 3, por reduzir o percentual de isenção para novos empreendimentos tem um efeito favorável ao fisco em relação aos aspectos fiscais apontados no Projeto.

Referente ao mérito do projeto de lei, somos favoráveis ao pleito ora apresentado, uma vez que visa incentivar o desenvolvimento econômico da região Sul do Brasil, reduzindo 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) a pagar dos novos empreendimentos localizados na Faixa de Fronteira. Tal isenção gerará emprego e renda, sem abrir mão da segurança nacional e em sintonia com os acordos de cooperação econômica já firmados pelo Brasil com seus vizinhos de continente, como é o caso do MERCOSUL.

Ante o exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE** financeira e orçamentária do projeto de Lei nº 3.321, de 2008, e da emenda nº 3, da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Somos ainda pela **NÃO IMPLICAÇÃO** financeira e orçamentária das emendas de nºs 1, 2 e 4 também daquela Comissão. No mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.321, de 2008, e também das emendas nºs 1, 2, 3 e 4 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

**Deputado JORGINHO MELLO**

Relator